

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA –
IDP
ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – EDAP
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ISABELLE CHRISTINE LOPES DA CRUZ DE CARVALHO

**ALIENAÇÃO PARENTAL E O DANO MORAL: É POSSÍVEL SUA
RESPONSABILIZAÇÃO E INDENIZAÇÃO?**

**BRASÍLIA
NOVEMBRO 2020**

ISABELLE CHRISTINE LOPES DA CRUZ DE CARVALHO

**ALIENAÇÃO PARENTAL E O DANO MORAL: É POSSÍVEL SUA
RESPONSABILIZAÇÃO E INDENIZAÇÃO?**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito para a
conclusão da graduação em Direito do
Instituto Brasileiro de Ensino,
Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientador: Prof. Cristian Fetter Mold

**BRASÍLIA
NOVEMBRO 2020**

ISABELLE CHRISTINE LOPES DA CRUZ DE CARVALHO

**ALIENAÇÃO PARENTAL E O DANO MORAL: É POSSÍVEL SUA
RESPONSABILIZAÇÃO E INDENIZAÇÃO?**

Trabalho apresentado à banca examinadora como requisito para a conclusão da graduação em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientador: Prof. Cristian Fetter Mold

Brasília-DF, 23 de novembro de 2020.

Prof. Cristian Fetter Mold

Professor Orientador

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP

Prof. Dr. Danilo Porfírio de Castro Vieira

Membro da Banca Examinadora

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP

Profa. Me. Janete Ricken Lopes de Barros

Membro da Banca Examinadora

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP

ALIENAÇÃO PARENTAL E O DANO MORAL: É POSSÍVEL SUA RESPONSABILIZAÇÃO E INDENIZAÇÃO?

Isabelle Christine Lopes da Cruz de Carvalho

SUMÁRIO: Introdução; 1. Alienação parental; 1.1. Fundamentos jurídicos e os elementos de identificação da alienação parental; 2. Do dano moral; 2.1. Do dano moral e da responsabilidade civil no âmbito familiar; 3. Do cabimento do dano moral na Alienação Parental; 3.1. Do direito a indenização por dano moral segundo o entendimento dos tribunais; Conclusão.

RESUMO

O presente artigo, mediante a utilização da metodologia de trabalho científico dedutivo, ante a pesquisa em bibliografias, legislações, jurisprudências, pertinentes ao tema, tem por finalidade abordar sobre o instituto da alienação parental, face a possibilidade, ou não, de indenização por dano moral a criança, ou adolescente, alienado, bem como ao genitor que sofre com tais atos. Para tanto, ao longo deste trabalho, será definido o que é alienação parental, seus elementos caracterizadores, além de se conceituar o que vem a ser o dano moral, e como este pode vir a ser aplicado, nos casos da prática de atos de alienação parental. A discussão sobre a alienação parental é de suma importância devido à dificuldade de conseguir provar e mensurar os danos causados para a correta aplicabilidade da sanção cabível em cada caso, além disso, para que haja celeridade no processo, e conseqüentemente, menor danos às vítimas.

Palavras Chave: Alienação Parental; Menor; Indenização; Dano moral.

INTRODUÇÃO

A alienação parental é um tema que não é recente nas relações familiares, conforme apontam os primeiros estudos desenvolvidos por Richard Gardner¹, ainda na década de 1980, mas considerando que a Lei nº 12.318,

¹ GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** 2002, tradução de Rita Rafaeli. Disponível em:

específica sobre o tema, foi promulgada em 26 de agosto de 2010, o assunto é relativamente novo no ordenamento jurídico brasileiro.

Sendo assim, o que se busca no presente artigo é compreender o conceito de alienação parental, seus fundamentos jurídicos, o dano moral decorrente dessa alienação, bem como verificar a possibilidade ou não da responsabilização civil e da indenização por dano moral diante dos atos de alienação parental.

Neste contexto, partiremos de perguntas simples que rodeiam o cotidiano de muitas famílias. Seria possível ser indenizado pela simples desqualificação do cônjuge, ou a responsabilização civil da avó que detém a guarda de uma criança e não toma os cuidados necessários para seu desenvolvimento psíquico e social, ou mesmo dos tios que cuidam do sobrinho após a escola e que mantêm sua vigilância e guarda até a chegada dos pais?

Diante de tantos casos rotineiros como esses, buscaremos esclarecer o conceito referente à alienação parental, bem como os atos que eventualmente podem ou não gerar danos e que tipo de danos à legislação e a jurisprudência porventura reconhecem diante desses atos ilícitos.

Visando alcançar tal objetivo, a metodologia de trabalho científico utilizada, será a dedutiva, mediante pesquisas em bibliografias nacionais e estrangeiras, a utilização da legislação pátria e dos tratados internacionais, e a jurisprudências dos tribunais de justiça de São Paulo, Mato Grosso e do Distrito Federal e Territórios, pertinentes ao tema.

A escolha do tema em questão se deu em razão da importância para o esclarecimento pessoal de pontos importantes, como a responsabilização civil do cônjuge que comete atos ilícitos contra sua prole, bem como colaborar com a literatura acadêmica, principalmente aos alunos de graduação em direito, a fim de consignar de forma clara e objetiva os principais conceitos acerca do assunto, já que se trata de tema que tem um grande compêndio de informações em diversas áreas do conhecimento.

Neste sentido, buscou-se também a conscientização dos efeitos danosos provocados pela prática da alienação parental, o que poderá

proporcionar as pessoas subsídios para colaborar com a identificação e até mesmo a correção de certas condutas que guardam relação com esses atos, o que no futuro colabore com a redução do número de casos.

1. ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental, de acordo com a literatura, trata-se de assunto que envolve diversos campos de estudo, tais como a Psicologia e o Direito e que, geralmente, recai sobre crianças ou adolescentes que se encontram envolvidos em situação de guarda após divórcio ou separação litigiosa e que tem a finalidade de atingir de modo nocivo o ex-companheiro, mas não é exclusivo desses casos, podendo ocorrer inclusive entre pais que nunca viveram juntos, bem como com outras pessoas envolvidas, tais como: tios, avós e até professores.

Nesse sentido, numa concepção contemporânea, o conceito de alienação parental é analisado de maneira mais próxima ao que propõe Douglas Darnall², ao identificá-lo como uma prática eminentemente parental.

Todavia, vale ressaltar que não apenas os pais são possíveis alienadores de seus filhos, pois esta prática pode ocorrer em outras configurações familiares, onde outras pessoas têm a criança sob sua guarda, como os avós e tios, por exemplo. Superando, portanto, a tradicional ideia de Gardner que apontava a alienação parental como prática eminentemente realizada pelos genitores.

Estudos conduzidos por Gardner levantaram argumentações que vão de encontro o Princípio da Dignidade da Pessoa humana e o Princípio do Melhor interesse da criança e do adolescente, porque tal violação refere-se a um grande abuso emocional, tornando-os desprotegidos, e sendo capaz de gerar graves transtornos psíquicos quando em idade adulta³.

Diante de uma concepção doutrinária, a alienação parental é uma violação dos deveres parentais, o que coloca em risco a saúde emocional e

² Darnall, D. **Divorce Casualties: Protecting Your Children from Parental Alienation**. Lanham: Taylor Trade Publishing.1998.

³ GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** 2002, tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>.

mental da criança, e deve ser detectada o quanto antes para proteger integralmente os filhos que sofrem com essa experiência.

De acordo com Venosa⁴ a alienação parental também pode ser vista como uma doença, porque em inúmeras ocasiões o alienador não possui ciência dos malefícios das atitudes cometidas. Seu principal viés é romper com a imagem do outro genitor com relação aos filhos.

Na perspectiva dogmática, em 26 de agosto de 2010, foi promulgada a lei 12.318/2010, conhecida como lei de alienação parental. Entre outras coisas, buscou proporcionar aos juízes a melhor aplicação da norma jurídica a este tipo de caso, ampliando seus poderes a fim de proteger os direitos e garantias da criança e do adolescente, vítima da mencionada alienação, como, por exemplo, a determinação da tramitação prioritária do processo, bem como de medidas que preservem a integridade psicofísica da criança e do adolescente.

Cabe ressaltar que a lei não se adota exclusivamente aos casos de alienação parental, mas também qualquer conduta que dificulte a convivência da criança ou adolescente com o genitor, podendo o juiz aplicar, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e segundo a gravidade do caso, as medidas previstas no art. 6º da Lei de alienação parental, tais como: determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão e determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente.

De acordo com o artigo segundo, da supracitada lei, a alienação parental pode ser conceituada como:

Art.2. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este⁵.

Segundo o autor Perez, no que se refere à definição, ele argumenta que inicialmente, a lei visou definir de forma jurídica a alienação parental, e não

⁴ VENOSA, Silvio Salvo de. **Direito civil: obrigações e responsabilidade** civil, 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

⁵ BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>

apenas apartar a interpretação de que, tal explicação em abstrato não existe, mas para também induzir pesquisas aprofundadas sobre hipóteses dessa natureza e, permitir um grau maior de segurança aos operadores do direito na eventual caracterização de tal acontecimento⁶.

Além disso, a própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, aduz que a criança detém o direito de viver em um lar harmônico, comunitário, sem ser instrumento de qualquer infame, negligência ou opressão. Ressaltando que a alienação pode ser produzida por qualquer pessoa que tenha a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, como deixa claro o artigo 2º da Lei de alienação parental⁷.

No que concerne à autoria da alienação parental Perez afirma que:

Observou-se a cautela de não restringir a autoria de atos de alienação parental a genitores, mas a qualquer pessoa que tenha a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância. Tal cautela tem por objetivo impedir que a coerintermediação de terceiros afaste, ou seja, adotada para mascarar a constatação de atos de alienação parental⁸.

Sobre a diversidade de agentes, Dias aduz que:

Assim, pode incidir em qualquer um dos genitores e, num sentido mais amplo, pode ser identificado até mesmo em outros cuidadores. Pode ser levado a efeito frente aos avós, tios ou padrinhos e até entre irmãos. Muitas vezes ocorre quando ainda o casal vive sob o mesmo teto. Certas condutas, ainda que teoricamente protegidas sob o manto da licitude e das —boas intenções, podem ocultar verdadeiros indícios de tentativa de denegrir a imagem de um dos genitores ou membros de sua família⁹.

A partir da análise da jurisprudência¹⁰, feita no Tribunal de Justiça de São Paulo, e no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para traçar um comparativo entre os tribunais que acumulam o maior número de processos

⁶ PEREZ, Elizio Luiz. **Breves comentários acerca da Lei da Alienação Parental**. In: DIAS, Maria Berenice. Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

⁷ Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

⁸ PEREZ, Elizio Luiz. **Breves comentários acerca da Lei da Alienação Parental**. In: DIAS, Maria Berenice. Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.p.65.

⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 539.

¹⁰ Feito pesquisa (alienação parental “e” materna “e” paterna)

e o tribunal local, a fim de verificar a convergência ou divergência da conceituação de alienação parental, sua amplitude, bem como suas consequências práticas nos julgamentos.

Desta forma, pode se verificar que o posicionado que prepondera nesses tribunais é de que a alienação parental não é exclusiva dos genitores. Neste sentido, seguem duas ementas que retratam bem o exposto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONVENÇÃO. POLO PASSIVO. ALIENAÇÃO PARENTAL. CÔNJUGE DO GENITOR. AUTORIDADE E VIGILÂNCIA. POSSIBILIDADE. I - O art. 2º da Lei nº. 12.318/2010 **não restringe os atos de alienação parental àqueles praticados pelos genitores, destacando, também, que podem ser realizados pelos avós ou por quem tenha a criança ou o adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância.** II - A reconvenção, em que se alega a prática de alienação parental, pode ser proposta contra o genitor e sua atual esposa, quando esta também exercer autoridade e vigilância sobre as crianças. III - Deu-se provimento ao recurso (grifo do autor) ¹¹.

Menor – Disputa de guarda entre os pais – Ação fundada no fato de que a **genitora deixou a filha aos cuidados da avó materna para trabalhar em São Paulo e pratica alienação parental – Estudo social que afastou a alegação de alienação parental e revelou que a criança é bem cuidada pela avó materna, temendo o nervosismo e xingamentos do pai** – Inversão não autorizada, porque não atende aos superiores interesses da menor – Decisão mantida – Recurso improvido (grifo do autor) ¹².

A busca da garantia do bem-estar da criança e do adolescente é tema de tal relevância dentro da jurisprudência, o tribunal tem diversos julgados em que se garantiu a permanência da criança com avós, tios, entre outros, a fim de garantir as melhores condições psíquicas e sociais para a criança. Sendo assim, sem qualquer problema, os pais podem até perder a guarda dos seus filhos para outros parentes de modo a garantir o interesse superior da criança e do adolescente.

¹¹ (TJDFT. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acórdão 1031052, 07013043120178070000, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 12/7/2017, publicado no DJE: 18/7/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada).

¹² TJSP; Apelação Cível 1000104-56.2018.8.26.0450; Relator (a): Luis Mario Galbetti; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracaia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/03/2014; Data de Registro: 17/09/2020.

O julgado descrito abaixo traz um caso em que a guarda das crianças fica com a avó, visto que assim foi feito o melhor para a criança.

Na apelação cível nº1044216-46.2017.8.26.0224 do TJSP, a avó paterna ajuizou ação de guarda em oposição à mãe, tendo 3 (três) netos menores como objeto da ação, houve sentença de parcial procedência, com a concessão da guarda para avó paterna, com fixação de visita da mãe. Havendo inconformismo das duas partes: a mãe alegou que a avó não possuía condições de desempenhar a guarda dos menores, pois praticava alienação parental e impossibilitava seu contato com os filhos, a fim de que fosse feito o melhor para as crianças, sendo concedido a guarda a seu favor, ou aumentando o período de visitas; já a autora alega que o contato com a mãe prejudica as crianças, pois quando retornam do final de semana com a mãe, sempre estão doentes, pede assim que seja excluído o pernoite das visitas.

Laudos psicológicos e sociais entenderam que a avó paterna dispõe de melhores condições para exercer a guarda das crianças, e os menores já estão habituados à rotina na residência da avó; quanto à mudança da visitação, esta não deve ocorrer, pois a mesma deve ser exercida de maneira que venha satisfazer as necessidades psicológicas e sociais das crianças, ou seja, a prevalência dos interesses do menor nos casos de regularização de visitas¹³.

Desse modo, pode-se denotar que a alienação parental, é uma forma de abuso psicológico, emocional, acometida contra criança ou adolescente, não exclusiva de seus genitores e que, não sendo constatado a tempo, pode ser fonte de diversos problemas, que muitas vezes podem perdurar por toda a vida. Destaca-se que, na maioria dos casos, esse tipo de alienação só é interrompida quando a criança adquire independência ou há o afastamento em relação ao alienador¹⁴.

1.1. Fundamentos Jurídicos e os Elementos de Identificação da Alienação Parental

¹³ TJSP; Apelação Cível 1044216-46.2017.8.26.0224; Relator (a): José Aparício Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 5ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 22/09/2020; Data de Registro: 22/09/2020.

¹⁴ FONSECA, P. M. P. **Síndrome de alienação parental**. *Pediatria*, São Paulo, v. 28, n. 3, set./dez. 2006. Disponível em: <http://pediatriasaopaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2020.

Visando auxiliar a sociedade, e os operadores do direito a identificarem a alienação parental, a lei 12.318/2010, em seu artigo 2º, parágrafo único, apresenta um rol exemplificativo, das ações que podem ser consideradas como alienantes, sendo elas:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós¹⁵.

Com o decorrer do tempo, o cometimento diário de mencionadas atitudes, pode vir a acarretar graves danos psicológicos e emocionais à criança, que podem perdurar por muitos anos¹⁶.

Tanto o artigo 3º, da lei da alienação parental, quanto o artigo 227, da Carta da República de 1988, aplicam a ideia de que quem comete alienação parental, está a ferir direito fundamental da criança ou do adolescente. Estes artigos garantem ser dever da família garantir uma boa vivência familiar e comunitária, especificidades estas que são tiradas da vida de uma criança, que vive em um local sem afeto e repleto de brigas.

Outrossim, este mesmo artigo também faz menção ao termo “abuso moral” como uma conduta do alienador, o que configura uma atitude ilícita e, assim, torna possível pleitear os danos morais diante do dever de indenizar, o que será melhor analisado nos capítulos seguintes.

O magistrado, ao ter indícios da prática da alienação parental, deve determinar perícia psicológica ou biopsicossocial a ser realizada por psicólogo

¹⁵ BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm

¹⁶ SILVA, Denise Maria Perissini da. **Psicologia jurídica no processo civil brasileiro.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 2003.

ou equipe multidisciplinar¹⁷. A perícia terá a finalidade de obter laudo médico que constate ou não a alienação¹⁸.

Isso é o que estabelece o art. 5º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei 12.318/10, além de também estipular sobre os detalhes da perícia e do laudo, e que a perícia pode ser tanto realizada em ação autônoma de alienação parental, como em ação incidental (regulamentação de visitas, guarda ou divórcio).¹⁹

Diante das violações supramencionadas e com a devida apuração da alienação parental, cabe ao magistrado tomar medidas efetivas para viabilizar a reaproximação entre o genitor alienado e o menor, além de punir o alienador²⁰.

A depender do caso concreto, o magistrado poderá aplicar as seguintes medidas de acordo com o art.6º da Lei 12.318:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental²¹.

Tais medidas possuem caráter preventiva, coercitiva e reeducadora ao alienador, de tal forma que, a depender da gravidade do caso de alienação parental, o magistrado pode aplicá-las cumulativamente ou não, e sem nenhum prejuízo da aplicação da responsabilidade civil, conforme estipula o art. 6º, caput da Lei 12.318/10.

¹⁷ Lei 12.318/2010 Art. 5º - Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

¹⁸ MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Indenização pela prática da alienação parental e imposição de falsas memórias**, in: Responsabilidade Civil no Direito de Família. Coord.: Rolf Madaleno; Eduardo Barbosa, São Paulo: Atlas, 2015, p.473.

¹⁹ BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental** e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>

²⁰ COSTA, Mariana Andrade. **A Responsabilidade Civil por Alienação Parental. Dissertação** (pós-graduação em Direito) Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 26f., 2012. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2011/trabalhos_

²¹ BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental** e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>.

Analisando a referida Lei, percebe-se que ela foi criada para ser utilizada de maneira preventiva, coercitiva e educativa diante das medidas exercidas pelo genitor alienador. Todavia, é sabido que o objetivo superior da maioria das leis é minimizar a ocorrência de atos em desconformidade com o ordenamento jurídico.

Temos, ainda, no plano internacional, a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, a qual o Brasil é signatário, foi considerada a legislação que proporcionou a abertura de um real reconhecimento dos direitos da criança.

Ressalta-se que o Brasil, na Constituição Federal de 1988, já passou a adotar essa postura antes mesmo da entrada em vigor da referida Convenção de 1989. Sendo às crianças e adolescentes consideradas titulares de direitos fundamentais para pessoas em condição específicas de desenvolvimento.

Como um dos dispositivos que afirmam a defesa da criança e do adolescente no que concerne a alienação parental, temos o artigo 9, Item 1 que trata da especial proteção da criança e seus interesses:

Os Estados Partes devem garantir que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, salvo quando tal separação seja necessária tendo em vista o melhor interesse da criança, e mediante determinação das autoridades competentes, sujeita a revisão judicial, e em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos – por exemplo, quando a criança sofre maus-tratos ou negligência por parte dos pais, ou, no caso de separação dos pais, quando uma decisão deve ser tomada com relação ao local de residência da criança²².

No âmbito da legislação ordinária Lei nº 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente que é o microssistema específico criado para proteção da criança e do adolescente e que também repelem a prática da alienação parental e reafirmam necessidades da lei estabelecer medidas pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e

²² Convenção sobre direitos da criança - Artigo 9, I, disponível em : <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em 18/11/2020.

comunitários, destacando a responsabilidade dos pais na construção da criança, é o que dispõe o art. 100, IX, do ECA²³.

Como forma de tentar diminuir os casos de alienação parental, nota-se que o texto da Lei 12.318/10 foi criado para proteger a criança da conduta dos alienadores por meio de diversas medidas a serem adotadas com o interesse de assegurar o pleno desenvolvimento físico, emocional e psicológico da criança envolvida.

Após verificar os fundamentos jurídicos e os elementos de identificação da alienação parental, o questionamento que fica é sobre possibilidade da configuração do dano moral e sua indenização pelo decorrente dos atos de alienação parental. Sendo assim, no próximo capítulo verificaremos o conceito de dano moral, a responsabilidade civil no âmbito familiar e posteriormente a possibilidade da indenização pelo dano moral relacionado aos atos de alienação parental.

2. DO DANO MORAL

Atualmente, tratar da possibilidade da existência do dano moral é incontroverso, o mesmo não se pode dizer quanto ao seu conceito e à sua extensão. Como se observa, não existe um conceito exposto na legislação nacional que constitua dano moral.

Neste mesmo sentido, a doutrina jurídica também não é uníssona para conceituar de maneira restrita o dano moral. Em razão desses fatores, a própria jurisprudência se mostra, em certa medida, cambiante na categorização de situações em que se verifica essa espécie de dano.

Para parte da doutrina o conceito de dano moral tem um viés negativo ou exclusivo, sendo, portanto, dano moral aquele dano que não é material ou patrimonial. Por outro lado, parte da doutrina apresenta definições que tem como fundamento alterações no estado anímico, psicológico ou espiritual da pessoa.

Nesta perspectiva de um conceito negativo (ou exclusivo), é possível trazer a doutrina de Gonçalves, que conceitua dano moral como sendo “o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem

²³ Lei 8069 – art IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente.

que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal [...]”²⁴.

No mesmo sentido, Pablo Stolze, define o dano moral como:

Lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da vida, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente)²⁵.

De outra banda, para minudenciar a definição de dano moral como alteração do estado anímico é necessário trazer a lição de Jorge Bustamante:

Pode-se definir o dano moral como a lesão aos sentimentos que determina dor ou sofrimentos físicos, inquietação espiritual, ou agravo às feições legítimas e, em geral, a toda classe de padecimentos insuscetíveis de apreciação pecuniária²⁶.

No mesmo fito, Antonio Jeová Santo, ainda mais contundente, aponta que: “A existência do dano moral exige a alteração no bem-estar psicofísico. Modificação capaz de gerar angústia, menoscabo espiritual, perturbação anímica e algum detrimento que não tem ênfase no patrimônio”²⁷.

Portanto, como verificado, existem diversas definições doutrinárias para conceituar o dano moral, tendo como duas de suas principais vertentes a concepção negativista (ou por exclusão), bem como o conceito associado as alterações do estado anímico, psicológico ou espiritual da pessoa. Sendo certo que, ambos os conceitos, o dano moral busca garantir que não só o patrimônio da pessoa seja resguardado, mas todas as questões referentes aos direitos e garantias fundamentais que orbitem ao redor da pessoa enquanto sujeito de direitos.

Neste diapasão, vale deixar claro que a jurisprudência utilizada nessa pesquisa, entende que os danos morais decorrentes de atos ilícitos não se confundem com o mero dissabor, mas são aqueles que imprimem fundada tribulação a estrutura psicofísica pessoa. Esse é o posicionamento dos

²⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Coisas**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

²⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil vol. 3 – Responsabilidade Civil. ed Saraiva, 2008. P 55.

²⁶ ALSINA, Jorge Bustamante. **Teoria General da La Responsabilidad civil** 1993, p.97.

²⁷ SANTOS, Antônio Jeová. Op cit p.99.

tribunais superiores, é que se depreende do julgado em Recurso Especial da Corte cidadã:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE DÉBITO INDEVIDO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO EM CONTA CORRENTE DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. MERO DISSABOR. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO FIXADA EM PRIMEIRO GRAU. MANUTENÇÃO. 1. Danos morais. "O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige". 2. Princípio da sucumbência. A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico, em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas. Recurso de apelação desprovido." (fl. 138). 3. O dever de indenizar danos morais estará configurado quando o evento causar angústias e sofrimento capazes de justificar a indeniza pleiteada. No caso dos autos, o valor foi descontado por longo período (desde junho de 2006 até 10/08/2009). A demora na busca por solução denuncia que incorreu angústia ou sofrimento, do contrário a parte não ficaria inerte aos descontos por tanto tempo. É certo que os débitos não consentidos e as atitudes necessárias para obter seu cancelamento trazem aborrecimentos, entretanto, o mero dissabor não faz nascer direito à indenização por danos morais. (...) 5. Sendo assim, acertada a decisão do juízo de primeiro grau que não vislumbrou a ocorrência de danos morais, e, portanto indeferiu o pedido à indenização." (fl. 140) Observa-se, portanto, que o acórdão recorrido foi proferido em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que os danos morais só restam configurados diante da submissão da vítima do ato ilícito a constrangimento, sofrimento ou vexame perante terceiros²⁸.

A doutrina também traz posicionamentos importantes sobre a diferença entre o dano moral e o mero dissabor dos injustos causados a pessoa. Assim, cabe trazer o posicionamento do doutor Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, André Gustavo Correa de Andrade, que traça com clareza a diferença básica entre os dois casos, firmando sua identificação:

É indubitável que o sistema afetivo do homem, porque componente de sua personalidade, é merecedor de proteção jurídica. As lesões injustas aos sentimentos de outrem são por si só indenizáveis, independentemente de qualquer outra

²⁸ STJ. RECURSO ESPECIAL: Resp nº 1380678 / PR.RELATOR(A):Min. RAUL ARAÚJO. DJ 15//10/2019.

repercussão que o ato lesivo possa ter provocado, seja na esfera pessoal, seja na esfera patrimonial da vítima. Como distinguir, no entanto, nessas situações de perturbação do espírito, o dano moral do "mero" aborrecimento que todo descumprimento de obrigação contratual potencialmente pode causar? A resposta a uma tal indagação encontra-se não na reação da vítima - afinal, essa pode ser mais ou menos sensível à violação de um direito, como observado por Antunes Varela -, mas no comportamento do contratante inadimplente, que, muitas vezes, age de forma particularmente censurável e ultrajante, demonstrando verdadeiro descaso para com o direito alheio. Com efeito, o aborrecimento, a contrariedade e outros sentimentos negativos ordinariamente gerados pelo descumprimento de uma obrigação pactuada são, em muitos casos, agravados pela conduta maliciosa ou desdenhosa do contratante ²⁹.

Sendo a responsabilização civil a consequência lógica do descumprimento da norma preexistente, é neste instante que surge o dever de restaurar o *status quo ante*. Com a configuração do dano é possível então buscar sua reparação, daí surge a possibilidade de indenizar os danos decorrente do ato ilícito.

Neste sentido, é necessário trazer o entendimento de Cavalieri filho, sobre a importância do dano para a responsabilidade civil: "O dano é sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem danos". ³⁰

O instituto da responsabilidade civil, trazido de maneira expressa no Código Civil de 2002, trata sobre danos causados e a obrigação de repará-los. De acordo com o artigo 186, do Código Civil: "Aquele que, por omissão voluntária, negligência ou imprudência causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Nessa conjuntura, a jurisprudência e a doutrina brasileira admitem a possibilidade do dano moral nos casos em que restam confirmados as condições de afetação da integridade psicofísica da pessoa, estando presentes

²⁹ ANDRADE, André Gustavo C. de. Dano moral em caso de descumprimento de obrigação contratual. Revista de Direito do Consumidor, 2005, v. 53, p. 54.

³⁰ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012 p.72.

os elementos da responsabilidade civil, quais sejam: a conduta, o dano e o nexo causal.

2.1. Do Dano Moral e da Responsabilidade Civil no Âmbito Familiar

No direito brasileiro, a responsabilidade civil na área da família teve início com a Constituição Federal de 1988, insculpido no capítulo destinado aos direitos e garantias fundamentais e passou a se desenvolver mais fortemente com o chamado processo de constitucionalização do direito civil, que se caracterizou pela interpretação dos institutos de Direito Privado com base nos princípios constitucionais. Pode-se mencionar o artigo 5º da carta magna, que nos seus incisos V e X estabeleceu a possibilidade de indenização por danos extrapatrimoniais advindos do dano moral³¹.

A responsabilidade civil no âmbito da família é um tema muito sensível, pois, envolve não somente as relações jurídicas usuais como casamento, regimes de bens, poder familiar (dever de guarda e dever de sustentar), dever de assistência, entre outros, mas, também, sentimentos que envolvem foro mais íntimo de cada pessoa.

Neste sentido, a responsabilidade civil não se detém em recompor um dano físico, fácil de ser quantificado e reparado. Muito pelo contrário, difícil é o trabalho de quantificar o dano que um abandono ou uma infidelidade pode causar para a pessoa. Nesse sentido aponta Karow³².

A responsabilidade civil no seio da família é o tipo de responsabilidade mais “delicada” que pode ser estudada, pois confronta dois princípios muito próximos em si mesmos, aquele que coloca a dignidade do membro familiar acima de qualquer circunstância com aquele que dispõe sobre a função social da família e a limitação da intervenção estatal.

³¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

³² KAROW, Aline Blasuz Suarez. **Abandono afetivo: valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais**. Curitiba: Juruá, 2012. P.164.

No julgamento do RESp 427.560/TO[12], julgado importante para a pesquisa, a respeito do dano moral, a primeira turma do STJ decidiu que a “fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

A dignidade humana, neste aspecto, desempenha um papel fundamental como prisma de regulação e avaliação das características jurídicas, o que permite um contínuo desenvolvimento dos direitos da personalidade, principalmente no que diz respeito à proteção dos integrantes da família, mostrando que os sentimentos passaram a ser parte fundamental da relação familiar, isso representa um desafio para o próprio direito, qual seja, o de manter em bases razoáveis da responsabilidade civil aqueles que violam a dignidade de outros familiares.

Assim, observa-se na jurisprudência utilizada no trabalho que, para que recaia sobre determinada pessoa a responsabilidade civil decorrente do dano moral, é necessário que a ofensa seja aviltante a integridade biopsíquica da pessoa. Neste sentido, vale trazer a Apelação Civil julgada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que trata de um caso de infidelidade e a possibilidade de condenação de danos morais:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. INFIDELIDADE CONJUGAL. PROVA. OFENSA A ATRIBUTO DA PERSONALIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO NO CASO. 1.O simples descumprimento do dever jurídico da fidelidade conjugal não implica, por si só, em causa para indenizar, apesar de consistir em pressuposto, devendo haver a submissão do cônjuge traído a situação humilhante que ofenda a sua honra, a sua imagem, a sua integridade física ou psíquica. Precedentes.2. No caso, entretanto, a divulgação em rede social de imagens do cônjuge, acompanhado da amante em público, e o fato de aquele assumir que não se preveniu sexualmente na relação extraconjugal, configuram o dano moral indenizável.3. Apelação conhecida e não provida³³.

Há, ainda, aqueles que são contrários à indenização financeira do dano moral por entenderem ser imoral se exigir reparação pecuniária por uma ofensa moral ou violação da intimidade, principalmente no direito de família, pois se declaram que o dinheiro não consegue reparar o dano causado nesse contexto

³³ Acórdão 1084472, 20160310152255APC, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 7ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 21/3/2018, publicado no DJE: 26/3/2018. Pág.: 415-420.

específico. A esse respeito comenta Pablo Stolze e Pamplona Filho (2012, p. 112): “[...], pois mais imoral do que compensar uma lesão com dinheiro, é, sem sombra de dúvida, deixar o lesionado sem qualquer tutela jurídica e o lesionador “livre, leve e solto” para causar outros danos no futuro”.³⁴

Neste mesmo sentido, leciona José Osório de Azevedo Júnior:

É um equívoco ver imoralidade na exigência de uma indenização por dano moral. O que é imoral é trocar a honra por dinheiro, é vender amor e ceder amor em troca de dinheiro, isso sim é imoral. Mas não é absolutamente imoral receber-se algum dinheiro porque a honra foi violada. Se está defendendo a honra e não praticando um ato imoral. É que, se é verdade que a dor não tem preço, também é verdade que algum valor pecuniário ajuda a amenizar essa dor. O dinheiro sozinho é evidente que não dá a felicidade, mas que ele ajuda a criar uma situação mais favorável para se enfrentar a dor, não há a menor dúvida³⁵.

A busca da reparação civil no direito de família não visa restabelecer o afeto ou o amor perdido, mas sim responsabilizar o causador do dano a fim de readequar sua conduta. Como entende Rolf Madaleno em relação a possível responsabilização dos pais em relação aos filhos:

A pretensão judicial de perdas e danos de ordem moral visa reparar o irreversível prejuízo já causado ao filho que sofreu pela ausência de seu pai ou mãe, já não mais existindo amor para tentar recuperar. A responsabilidade pela indenização deve ser dirigida a quem causou os danos [...]³⁶.

Até porque a responsabilização civil, não é só a busca de indenização pecuniária, mas tem também o objetivo socioeducativo, quando se tornam públicos os danos causados. Punindo os infratores busca-se que fatos semelhantes não sejam repetidos na sociedade, conforme argumenta Daniela Lutzky:

[...] que a responsabilidade civil não se preocupa somente com a reparação do dano: também tem por objetivo impedir a sua realização ou a sua continuação, principalmente no que concerne aos direitos da personalidade. [...]³⁷.

³⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p.112.

³⁵ José Osório de Azevedo Júnior, op. cit., p. 10.

³⁶ MADALENO, Rolf. **Repensando o direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. P.125.

³⁷ LUTZKY, Daniela Courtes. A re paração de danos imateriais como dire ito fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012 p. 161.

Conforme observado, por mais que a indenização por dano moral e sua eventual responsabilização civil no âmbito familiar seja tema extremamente sensível, é perfeitamente cabível e tem a finalidade de diminuir o sofrimento decorrente do dano sofrido, através da indenização pecuniária, bem como prevenir que tais condutas danosas, não se repitam e não venham se proliferar na sociedade.

3. DO CABIMENTO DANO MORAL NA ALIENAÇÃO PARENTAL

Para a obtenção do direito à indenização, devem existir os pressupostos da responsabilidade civil, que são a conduta, a culpa, o dano e o nexo causal. Ressalte-se que a culpa, em sentido lato, é parte fundamental da responsabilidade civil subjetiva. Uma vez confirmados a conduta, o dano, o nexo causal e a culpa, surge a responsabilidade subjetiva pela causa do dano, permitindo-lhe reparar o dano causado.

Juridicamente, “o termo responsabilidade civil é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato, ou negócio danoso. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar. Desse modo, o estudo da responsabilidade civil abrange todo o conjunto de princípios e normas que regem a obrigação de indenizar”³⁸

Os pressupostos acima mencionados podem ser encontrados na alienação parental, da seguinte forma:

- a) Conduta - pode ser caracterizada através da maneira que o alienante age frente à criança ou adolescente alienado;
- b) Dano - é perceptível quando o alienante implanta conceito errado, onde denigre a imagem do outro genitor, permitindo assim, que surja na criança ou adolescente sentimento nocivo, em relação ao alienado;
- c) Nexo causal - se dá quando observado que o dano causado ao filho foi proveniente de conduta do genitor alienante.
- d) Culpa - elencada no art. 927 do código civil pode ser considerada em seu sentido amplo e ou em seu sentido restrito. A culpa “lato sensu”

³⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: responsabilidade civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

envolve o dolo (a vontade deliberada de agir ou de se omitir) e a culpa em sentido estrito (negligência, imprudência e imperícia).

A prática da alienação ao tentar repelir o menor do genitor, fere direito fundamental da criança ou adolescente de viver de maneira saudável em família, atrapalha as relações de afeto com o genitor e os demais membros familiares, constitui abuso moral contra o menor e infringe deveres próprios da autoridade parental, ou decorrentes da guarda ou tutela³⁹.

Assim sendo, a alienação parental é ato ilícito, uma vez que, viola⁴⁰ os deveres de seus genitores previstos em lei, e causa danos à esfera extrapatrimonial das partes, havendo assim a possibilidade de responsabilização civil do alienador, visto que no artigo 927 do código civil, declara que aquele que comete ato ilícito tem o dever de indenizar⁴¹.

Independente da corrente adotada, a questão quanto à possibilidade ou não de responsabilidade civil nos casos de alienação parental não parece ser tão complexa, haja vista que a partir da Lei 12.318/2010, a alienação tornou-se um ato ilícito, que para entendimentos doutrinários, já enseja a indenização.

É importante expressar que tal informação, deriva do art. 3º da lei citada, onde estabelece que “fere direito fundamental da criança ou do adolescente”,⁴² ou seja, constitui ato ilícito, gerando o dever de indenizar. Na mesma lei, no artigo 6º, há a complementação, onde afirma que todas as medidas representadas no novo regulamento não excluem responsabilidade civil.

³⁹ Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

⁴⁰ Art. 3º Lei 12.318/2010 A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda

⁴¹ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

⁴² Lei 12318 Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

A prática da alienação parental gera dano moral, tanto à criança ou adolescente, quanto ao genitor alienado, porém em muitos casos, a condenação por dano moral não será a melhor medida indicada, pois a lei de alienação parental traz no art 6º⁴³ outras sanções que poderão garantir maior celeridade e efetividade, como concluiu Gondin⁴⁴, a rapidez na alteração de uma guarda ou visitação, de logo, já poderá gerar no alienador a consciência de que não mais terá controle sobre a situação, o que poderá fazer com que acate a ordem judicial.

Ao mesmo tempo, em alguns casos, enquanto provocado, o judiciário não deve evitar aplicar a sanção, seja de maneira isolada ou cumulativa, a fim de coibir a prática de agressão moral que causou dano irreparável ao menor.

Isto posto, o que se compreende tanto na doutrina como na jurisprudência utilizada na pesquisa, é pela possibilidade do dano moral na alienação parental, e que esta deve ser enfrentada de todas as maneiras, pois trata-se de conduta deletéria que vem se ampliando na sociedade e gerando grandes consequências negativas aos envolvidos.

3.1. Do Direito a Indenização Por Dano Moral Segundo o Entendimento dos Tribunais

Neste ponto, a fim de guardar simetria com a jurisprudência citada no presente trabalho, optou-se por manter a pesquisa nos mesmos tribunais, quais sejam: TJDF, TJSP e TJMS, a fim de estabelecer um comparativo entre dois

⁴³ Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

⁴⁴ GONDIN, Frederick. **alienação parental: a impropriedade do inciso iii do artigo 6º da lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 (lei da alienação parental)**. Santa Catarina. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/784/> Acesso em 01/11/2020.

tribunais do centro-oeste e o tribunal com maior número de processos no Brasil, o TJSP, e assim verificar qual o sentido que a jurisprudência se manteria diante dos julgados pesquisados.

O art. 6º, da lei 12.318/2010, dispõe que, ao estar caracterizado o instituto da alienação parental ou conduta que possa vir a dificultar a convivência familiar com um genitor, em ação autônoma ou incidental, poderá o juiz decretar uma série de medidas que possam coibir ou amenizar os seus efeitos, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal.

Numa interpretação do transcrito, não há a necessidade de controverter o assunto, uma vez que a própria lei o prevê, com clarividência: o indivíduo que tiver seus atos encaixados nas hipóteses de alienação poderá também ser responsabilizado civil ou criminalmente. O dispositivo não declara o modo pelo qual poderá ser realizada a responsabilização, porém o fato de o legislador ter previsto, quando da redação do texto normativo, comprova a tese aqui firmada.

No entanto, verifica-se que, para estar caracterizada a alienação parental, deverá haver um longo percurso, com instrução probatória, em especial, a realização de estudo psicossocial preceituado pelo art. 5º da lei 12.318/2010.

A seguir, o caso de uma tentativa de indenização por alienação parental, sem observância aos preceitos do artigo 5º, julgado importante para a pesquisa, já que lei 12.318/2010 traz essa observação:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O reconhecimento do dever de compensar por danos morais decorre de violação de direitos da personalidade, caracterizada pela dor e sofrimento psíquico que atinjam a vítima, em especial, a sua dignidade. No entanto, deve-se analisar com acuidade cada situação, porquanto a demonstração da dor e do sofrimento suportados pela vítima situa-se dentro da esfera do subjetivismo, impondo-se verificação detida em cada caso. Nesse sentido, devem ser desconsiderados meros dissabores ou vicissitudes do cotidiano, devendo ser reconhecido o dano moral quando a ofensa à personalidade seja expressiva, o que não se verifica na espécie. 2. Para a caracterização da síndrome da alienação parental, faz-se imprescindível a realização de estudos psicossociais com a criança, a fim de permitir uma avaliação detalhada do seu estado psíquico (existência, ou não, de um

processo de destruição, de desmoralização, de descrédito da figura paterna)⁴⁵.

Verifica-se, logo, que a simples alegação, arguida pelo autor de uma ação indenizatória, de que está sendo vítima de alienação parental não basta para que o pleito seja atendido. Para tanto, deverá haver investigação minuciosa da situação, a fim de que se evite injustiças, podendo, neste caso, ser mediante incidente de alienação parental, o que levará à perícia psicossocial.

Esbarra-se, aqui, num fato decepcionante: por muitas vezes, os estudos são inconclusivos. Nos dizeres de Maria Berenice Dias:

O mais doloroso é que o resultado da série de avaliações, testes e entrevistas que se sucedem – às vezes durante anos – acaba não sendo conclusivo (...) é difícil a identificação da existência ou não dos episódios denunciados. Complicado reconhecer que se está diante de uma alienação parental e que a denúncia de abuso foi levada a efeito por espírito de vingança, como meio de acabar com o relacionamento do filho com o genitor. Muitas vezes, nem os psicólogos conseguem identificar que se trata de sentimento de ódio exacerbado, que leva ao desejo de vingança, a ponto de programar o filho para reproduzir falsas denúncias, com o só intuito de o afastar do genitor⁴⁶.

Por conseguinte, somada a dificuldade da realização da perícia⁴⁷ – afinal de contas, recorda-se que esta seara do direito é construída, essencialmente, de seres humanos e de seus sentimentos, o que eleva o grau de complexidade ao nível máximo – ao longo trâmite processual (ainda que, neste caso, haja tramitação preferencial do feito), com provas que podem se perder no tempo, detalhes que são esquecidos, em especial numa ação que envolve crianças e adolescentes; além do detalhe importantíssimo de que, caso haja alegação de abuso sexual, os vestígios deixados por este crime não são dos mais fáceis de

⁴⁵ (TJ-DF 20160510046647 DF 0004598-54.2016.8.07.0005, Rel.: Carlos Rodrigues, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 14/06/2017, data de publicação: 22/08/2017.)

⁴⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 540.

⁴⁷ Em decisão monocrática de 2018, do STJ, fica cristalino o alegado: “Resumidamente, a psicóloga, ao perceber que os assuntos que levaram ao afastamento entre pai e filha causam mal estar na menor, achou melhor enterrar o assunto, fingir que está tudo bem, ao invés de tratar a causa do desconforto (...) Diante do laudo sofrível juntado aos autos, pleiteou o recorrido a indicação de nova profissional, tendo em vista estar evidente que a anterior não seria capaz de curar a menor dos traumas causados pela mãe.” STJ – Resp 1.662.861 – RJ (2015/0062142-1), Rel.: Min. Lázaro Guimarães, data da decisão: 21/03/2018, data da publicação: 22/03/2018.

se averiguar, como já mencionado, tem-se que a alienação parental, na verdade, é um instituto difícilíssimo de se lidar no dia a dia dos tribunais.

Em linhas gerais, antes que se possa cogitar acerca da responsabilização civil, é imprescindível que se decrete a alienação parental, dentro do devido processo legal; estas ações, contudo, são extremamente conturbadas e complicadas.

Noutra esteira, no caso de caracterizado o instituto e decretado através de sentença, haverá a faculdade de a vítima propor uma ação de indenização por danos morais oriundos da alienação parental, amparada não apenas na lei do referido fenômeno, combinada com o Código Civil e com a Carta da República, mas também pela jurisprudência pátria, haja vista que há casos semelhantes julgados.

Nesse sentido, segue decisão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ALIENAÇÃO PARENTAL PRATICADA PELO PAI EM RELAÇÃO À GENITORA – PRESCRIÇÃO AFASTADA – MATÉRIA PRECLUSA – EXMARIDO QUE REALIZOU VÁRIOS BOLETINS DE OCORRÊNCIA SEM FUNDAMENTAÇÃO CONTRA A GENITORA – PROVAS CONTUNDENTES NOS AUTOS – DANOS CAUSADOS À GENITORA E À FILHA – QUANTUM INDENIZATÓRIO – FIXADO EM R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) – INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – APELO PROVIDO. (...) Verificada a prática de atos de alienação parental pelo apelado, os quais geraram prejuízos de grande monta à filha e danos morais à sua genitora, verificam-se os danos morais. In casu, tem-se que R\$ 50.000,00 constitui “quantum” capaz de compensar os efeitos do prejuízo moral sofrido, bem como de inibir que o requerido se torne reincidente, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (...). (TJ-MS AC 0827299-18.2014.8.12.0001 Rel.: João Maria Lós, 1ª Câmara Cível, data do julgamento: 03/04/2018, data de publicação: 05/04/2018.)

No caso em epígrafe, nota-se que, embora as maiores alienadoras sejam as mães, como mencionado alhures, a alienação veio do genitor, ou seja o dano pode vir de qualquer lado, o que se comprova mediante a apresentação do exemplo. Salieta-se, também, a aplicação da função punitivo pedagógica realizada pelo juízo *ad quem*.

Na mesma senda, o Tribunal de Justiça de São Paulo:

Indenização por danos morais. Partes têm filha comum. Apelante alegara que o apelado praticou atos libidinosos em

relação à infante, porém, nada comprovou, inclusive no âmbito criminal. Afronta à dignidade da pessoa humana do genitor e exposição à situação vexatória caracterizadas. Apelado que sofrera enorme angústia e profundo desgosto, além de ampliação da aflição psicológica com o cerceamento do exercício do direito de visitas. Danos morais configurados. Beligerância entre as partes se faz presente, desconsiderando o necessário para o bem-estar da menor. Verba reparatória, fixada em R\$31.520,00, compatível com as peculiaridades da ação. Pedido contraposto sem consistência, haja vista a demanda observar o procedimento ordinário. (...) Devido processo legal observado. Apelo desprovido. (TJ-SP AC 0002705-05.2014.8.26.0220, Rel.: Natan Zelinschi de Arruda, 4ª Câmara de Direito Privado, data de julgamento: 21/07/2016, data de publicação: 25/07/2016.)

Este, por sua vez, ressalta a humilhação que sofre o genitor acusado falsamente de abuso sexual, com a sua dignidade violada, não só pela falsa acusação, mas também por ter o seu direito de visitação à filha restringido ao bel-prazer da genitora. Contudo, frisa o magistrado que ambas as partes são beligerantes entre si – o que não justifica, no entanto, a alienação advinda da genitora.

Comprovada a possibilidade da responsabilidade civil, mister registrar que a legitimidade para propor ação de reparação de danos não se restringe somente ao genitor alienado, como também alcança a criança objeto. A indenizatória por danos não significa a solicitude do dano moral; há, neste ínterim, a previsibilidade de ter havido gastos com psicólogos, custas processuais, honorários advocatícios, medicação etc., ou seja, o dano material, que também poderá ser buscado no mesmo feito ⁴⁸.

No concernente ao quantum indenizatório fixado pelos tribunais, não há uniformização alguma, como se vislumbrou nos excertos trazidos. À guisa de exemplo, tem-se que, no caso do TJMS, o valor foi de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); no TJSP, o equivalente a quarenta salários-mínimos à época; em sentença prolatada na cidade de Taguatinga/DF⁴⁹, a condenação foi de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

⁴⁸ MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Indenização pela prática da alienação parental e imposição de falsas memórias**, in: Responsabilidade Civil no Direito de Família. Coord.: Rolf Madaleno; Eduardo Barbosa, São Paulo: Atlas, 2015.

Percebe-se, logo, que o juiz analisará o caso concreto, a situação econômica das partes e o grau da violação dos direitos, não havendo, por enquanto, parâmetro, afinal de contas, a reparação por danos familiares não é pacífica, que dirá os valores das indenizações.

Como o dano provém das relações familiares, não poderia outra vara ser competente para tal senão a de família; não apenas pela matéria em si, como também pelo segredo de justiça, o habitual neste meio – numa vara cível comum, em contraste, o sigilo teria que ser requerido. Todavia, há ações idênticas tramitando em varas cíveis, uma vez que a reparação dependerá de prova já colhida dentro da esfera cível⁵⁰.

Cumprir adicionar que, dentro dos possíveis atos que podem provir da alienação parental, estão incluídos os crimes contra a honra, quais sejam, a injúria, a difamação e a calúnia. Para estes fenômenos, a legislação civil previu, no art. 953⁵¹, que a indenização pelos crimes citados consistirá na reparação do dano que deles resulte ao ofendido; em não conseguindo provar o prejuízo material, caberá ao juiz a discricionariedade do valor, a depender das circunstâncias da situação. Nesta matéria, desta feita, não há controvérsias.

Diante disso, embora as ações de indenização por danos morais e/ou materiais sejam recentes, vêm como uma forma de amenizar o mal que é causado pela alienação parental. Não se vislumbra como um efetivo combate, uma vez que, quando do início da prática pelo alienante, este muito provavelmente não está preocupado com a futura responsabilização que pode vir a sofrer; no entanto, serve de precedente para quem tenha a frieza de pensar nas consequências antes de alienar uma criança, assumindo a função de enfraquecer e prevenir a prática. Frise-se que não se intenta reparar o dano, levando em consideração a sua natureza intangível, mas tão somente punir o

⁴⁹ TJ - DF, processo nº 2013.07.1.041045-7, juiz Wellington da Silva Medeiros, data de julgamento: 12/01/2016.

⁵⁰ MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Indenização pela prática da alienação parental e imposição de falsas memórias**, in: **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. Coord.: Rolf Madaleno; Eduardo Barbosa, São Paulo: Atlas, 2015.

⁵¹ Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido. Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

agente causador, ao compensar a vítima – não é, assim, uma precificação das relações familiares.

CONCLUSÃO

O presente trabalho trouxe em seu primeiro capítulo o conceito de alienação parental, fazendo referência tanto ao conceito tradicional que tem como os genitores os protagonistas da alienação, bem como o conceito mais modernos que inclui qualquer pessoa que tenha a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este, guardando simetria com o estabelecido com o art. 2º da Lei nº 12.318/10, que trata da alienação parental.

Na sequência, tratamos dos fundamentos jurídicos da alienação parental e seus elementos de identificação. Para tanto utilizamos a legislação ordinária personificada na Lei de alienação parental, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei do Depoimento Especial (ou Depoimento sem Dano), bem como na Convenção internacional sobre os direitos da criança que é um tratado que visa à proteção de crianças e adolescentes de todo o mundo, a fim de firmar o entendimento acerca dos temas que envolvem a proteção da criança e do adolescente.

No segundo capítulo, tratamos do conceito de dano moral, fazendo um paralelo entre o os dois conceitos mais utilizados, quais sejam, o conceito negativo (ou exclusivo) e o conceito de dano moral como alteração do estado anímico da pessoa, bem como os efeitos do dano moral e a responsabilização civil no âmbito familiar referenciando principalmente os atos ilícitos atrelados a alienação parental.

Por fim, o terceiro capítulo trata propriamente em responder o questionamento do presente artigo, que é a possibilidade ou não da responsabilização civil e sua indenização decorrente do dano moral causado pela alienação parental, finalizando com um comparativo de acórdãos que tratam do tema a fim de trazer à baila a jurisprudência dominante nos tribunais.

Diante disso, verificou-se pela plena possibilidade da responsabilização civil dos atos decorrentes da alienação parental, conforme verificado na legislação citada, bem como na jurisprudência e doutrina utilizadas. Sendo

assim, configurado o dano moral é possível que se requeira em juízo sua responsabilização, cabe destacar mais uma vez que a jurisprudência empregada faz clara distinção que o dano moral em discussão não se trata de mero incômodo, mas refere-se àqueles atos particularmente censuráveis e ultrajantes, que demonstram verdadeiro descaso para com o direito alheio.

Neste fito, é preciso dizer que o fato de ser possível a responsabilização civil referente à alienação parental, não quer dizer que seja de fácil aceção sua verificação no caso concreto, haja vista se tratar de um ambiente fático que envolve não somente o direito posto, mas também fatos que vão além da norma jurídica como sentimentos, amizade, convivência, bem-estar, entre outros fatores.

Desta maneira, a legislação referenciada tem como finalidade precípua a proteção da criança e do adolescente, mas também atuar de maneira preventiva e reeducativa aquele que de alguma maneira aliena.

Sendo assim, a partir da responsabilização civil, como consequência lógica, é possível buscar a indenização por esses danos, que tem a finalidade compensatória e não reparatória, já que é praticamente impossível que se devolva o *status quo* ante aquela pessoa que sofreu danos psicofísicos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALSINA, Jorge Bustamante. **Teoria General da La Responsabilidad civil** 1993.

ANDRADE, André Gustavo C. de. **Dano moral em caso de descumprimento de obrigação contratual**. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 53, p. 54, 2005.

ANDRADE, Camila. **O que se entende por família eudemonista?** Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes. São Paulo, 2008.

BEVILAQUA, Clovis. **Direito da família**. Recife: Ramiro M. Costa e C.A. Editores, 1896.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Brasília: Senado Federal. 19ªed. Saraiva. São Paulo: Saraiva, 1988.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental** e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em: 25/10/2020.

BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe **sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 15/11/2020.

CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 2 ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2005.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 12. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

CONVENÇÃO SOBRE DIREITOS DA CRIANÇA - Artigo 9, I, disponível em : <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em 18/11/2020.

CORREIA Eveline de Castro. **Análise dos Meios Punitivos da Nova Lei de Alienação Parental**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/713>. Acesso em 10/10/2020.

COSTA, Mariana Andrade. **A Responsabilidade Civil por Alienação Parental**. Dissertação (pós-graduação em Direito) Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 26f., 2012. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2011/trabalhos_. Acesso em: 11/11/2020.

Darnall, D. **Divorce Casualties: Protecting Your Children from Parental Alienation**. Lanham: Taylor Trade Publishing, 1998.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 70. 17 DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FONSECA, P. M. P. Síndrome de alienação parental. *Pediatria*, São Paulo, v. 28, n. 3, set./dez. 2006. Disponível em: <http://pediatriaopaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil vol. 3 – Responsabilidade Civil**. ed Saraiva, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, responsabilidade civil** / Rodolfo Pamplona Filho. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de Direito de Família: guarda compartilhada à luz da Lei n. 11.698/08 - família, criança, adolescente e idoso.** São Paulo: Atlas, 2008.

GARCIA, José Diogo Leite Garcia. **Guarda Compartilhada.** Bauru, SP: EDIPRO, 2011.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** 2002, tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 10/10/2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Coisas.** 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil.** 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

GONDIN, Frederick. **alienação parental: a impropriedade do inciso iii do artigo 6º da lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 (lei da alienação parental).** Santa Catarina. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/784/>. Acesso em 01/11/2020.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental.** 2ª Ed. Revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais Editora, 2002.

KAROW, Aline Blasuz Suarez. **Abandono afetivo: valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais.** Curitiba: Juruá, 2012.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias.** 3ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

LUTZKY, Daniela Courtes. **A reparação de danos imateriais como direito fundamental.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Indenização pela prática da alienação parental e imposição de falsas memórias, in: Responsabilidade Civil no Direito de Família.** Coord.: Rolf Madaleno; Eduardo Barbosa, São Paulo: Atlas, 2015.

MADALENO, Rolf. BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade Civil no Direito de Família.** São Paulo: Atlas, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** 9ª edição. Editora Revista dos Tribunais. 2011.

PEREZ, Elizio Luiz. **Breves comentários acerca da Lei da Alienação Parental. In: DIAS, Maria Berenice.** Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

REIS, Clayton. **Dano Moral**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

ROSA, Conrado Paulino de; Carvalho, Dimas Messias de; Freitas, Douglas Philips. **Dano Moral e Direito das Famílias**. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Psicologia jurídica no processo civil brasileiro**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2003.

TARTUCE, Flávio. **Manual de responsabilidade civil** : volume único/ – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

VENOSA, Sílvio Salvo de. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**, 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.